



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 29/16.

Goiânia, 29 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares que integram essa Casa Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, para permitir a concessão do **benefício do crédito outorgado nas saídas interestaduais de medicamento de uso humano e de material hospitalar** com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Valendo-se da Exposição de Motivos n. 04/16-GSF, a mim dirigida, autuada sob o n. 20160001300483, a Secretária da Fazenda elucida que “o benefício visa estimular o setor de distribuição de medicamentos hospitalares que foi severamente impactado pela publicação da Emenda Constitucional nº 87/2015.”

Evidencia, no mesmo expediente que: “A Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, modificou os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, com o objetivo de alterar a tributação nas operações que destinarem bens e serviços a *consumidor final não contribuinte do ICMS* localizado em outro Estado. Com a modificação, nessas operações e prestações, passou a ser aplicada a *alíquota interestadual*, ao invés da alíquota interna, cabendo ao Estado



ESTADO DE GOIÁS



destinatário dos produtos o imposto correspondente à diferença entre a sua alíquota interna e a alíquota interestadual.”

E, termina por aclarar a matéria da seguinte forma:

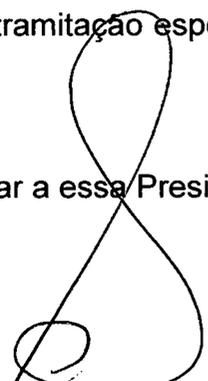
“A Emenda Constitucional nº 87/2015 estabeleceu, ainda, que essa diferença será partilhada entre os Estados de origem e de destino até 2018. No ano de 2016, a proporção estipulada foi de 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem, passando a ser 100% (cem por cento) do Estado de destino somente a partir de 2019.

Dessa forma, a venda interestadual de medicamento de uso humano com destino ao consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado passou a ser onerada com o recolhimento do citado diferencial de alíquota, desestimulando e reduzindo a atividade do setor, o que repercute diretamente na arrecadação tributária.

Nesse sentido, o crédito outorgado ora proposto visa apenas neutralizar esse aumento da carga tributária advindo da vigência da Emenda Constitucional 87/2015, mantendo-se a carga anterior.”

Acolhi as razões da titular da Secretaria da Fazenda, transcritas em linhas anteriores, para o fim de enviar o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº _____, DE _____ DE

DE 2016.



Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que trata de matéria tributária.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º
I -
.....

t) na saída interestadual com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS:

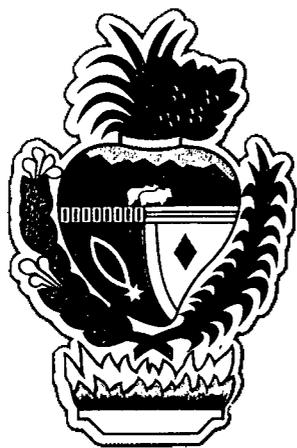
1. 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação correspondente à saída de medicamento de uso humano e de material hospitalar sujeitos à alíquota de 4% (quatro por cento), conforme previsto na Resolução do Senado Federal nº 13/2012;

2. 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação correspondente à saída de medicamento de uso humano e de material hospitalar de origem nacional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos _____ dias do mês de _____ de 2016, 128º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 31/4/03 12056
[Assinatura]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016000845

Data Autuação: 29/03/2016

Nº Ofício MSG: 29 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA A LEI Nº 13.453, DE 16 DE ABRIL DE 1999, QUE TRATA DE
MATÉRIA TRIBUTÁRIA.



2016000845



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 29/16.

Goiânia, 29 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

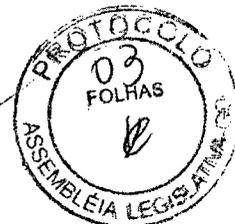
Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares que integram essa Casa Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, para permitir a concessão do **benefício do crédito outorgado nas saídas interestaduais de medicamento de uso humano e de material hospitalar** com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Valendo-se da Exposição de Motivos n. 04/16-GSF, a mim dirigida, autuada sob o n. 20160001300483, a Secretária da Fazenda elucida que “o benefício visa estimular o setor de distribuição de medicamentos hospitalares que foi severamente impactado pela publicação da Emenda Constitucional nº 87/2015.”

Evidencia, no mesmo expediente que: “A Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, modificou os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, com o objetivo de alterar a tributação nas operações que destinarem bens e serviços a *consumidor final não contribuinte do ICMS* localizado em outro Estado. Com a modificação, nessas operações e prestações, passou a ser aplicada a *alíquota interestadual*, ao invés da alíquota interna, cabendo ao Estado



ESTADO DE GOIÁS



destinatário dos produtos o imposto correspondente à diferença entre a sua alíquota interna e a alíquota interestadual.”

E, termina por aclarar a matéria da seguinte forma:

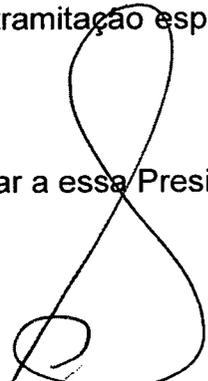
“A Emenda Constitucional nº 87/2015 estabeleceu, ainda, que essa diferença será partilhada entre os Estados de origem e de destino até 2018. No ano de 2016, a proporção estipulada foi de 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem, passando a ser 100% (cem por cento) do Estado de destino somente a partir de 2019.

Dessa forma, a venda interestadual de medicamento de uso humano com destino ao consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado passou a ser onerada com o recolhimento do citado diferencial de alíquota, desestimulando e reduzindo a atividade do setor, o que repercute diretamente na arrecadação tributária.

Nesse sentido, o crédito outorgado ora proposto visa apenas neutralizar esse aumento da carga tributária advindo da vigência da Emenda Constitucional 87/2015, mantendo-se a carga anterior.”

Acolhi as razões da titular da Secretaria da Fazenda, transcritas em linhas anteriores, para o fim de enviar o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº _____, DE _____ DE _____



DE 2016.



Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que trata de matéria tributária.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I -

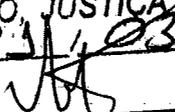
t) na saída interestadual com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS:

1. 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação correspondente à saída de medicamento de uso humano e de material hospitalar sujeitos à alíquota de 4% (quatro por cento), conforme previsto na Resolução do Senado Federal nº 13/2012;

2. 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação correspondente à saída de medicamento de uso humano e de material hospitalar de origem nacional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos _____ dias do mês de _____ de 2016, 128º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 31/03 /2056


1º Secretário